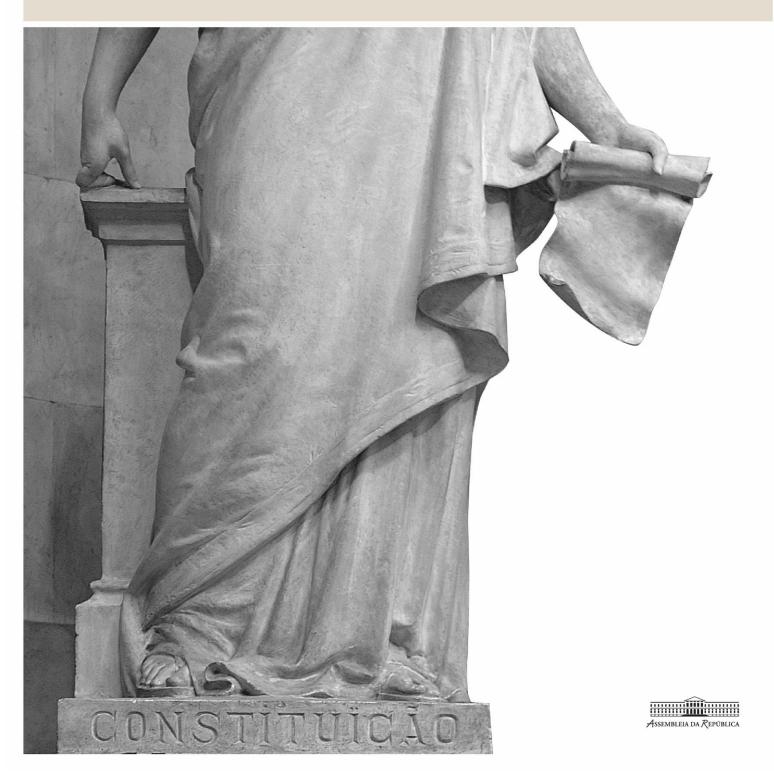
Série especial:

Comissão Eventual para a Revisão Constitucional **2022**

DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - DILP

Direito ao Esquecimento Digital

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Coordenação:

Maria João Godinho

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º 2 de 17

Data de publicação: Março | 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º 1200-651 LISBOA

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

Nota Prévia	4
ALEMANHA	
BRASIL	
ESPANHA	7
FRANÇA	
ITÁLIA	9
UNIÃO EUROPEIA	10

Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o segundo desta série, versa sobre o direito ao esquecimento digital, balizando-se o seu âmbito pelo teor do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e das propostas para a sua alteração apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional¹. Para além do grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália -, este estudo incide também sobre o Brasil e inclui ainda o enquadramento ao nível da União Europeia.

É, aliás, no âmbito da União Europeia que surge este direito, através de uma decisão do Tribunal de Justiça, de 2014 (no processo C-131/12, conhecido como «Google Spain»), na qual se entendeu que a legislação europeia de proteção de dados² conferia aos indivíduos o direito de solicitar que operadores de motores de busca removam determinados resultados de consultas relacionados com o seu nome, designadamente «quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes ou já não são pertinentes ou quando são excessivos atendendo a essas finalidades ou ao tempo decorrido». Este direito prevalece, pois, em princípio, sobre o interesse do público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa³.

Nenhum dos países analisados contém referência expressa ao direito ao esquecimento digital nos seus textos constitucionais.

¹ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs <u>1/XV/1.ª (CH)</u>, <u>2/XV/1.ª (BE)</u>, <u>3/XV/1.ª (PS)</u>, <u>4/XV/1.ª (IL)</u>, <u>5/XV/1.ª (L)</u>, <u>6/XV/1.ª (PCP)</u>, <u>7/XV/1.ª (PSD)</u> e <u>8/XV/1.ª (PAN)</u>.

² À época, a <u>Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995</u>, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, para além do artigo 8.º da <u>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u>. O <u>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados</u> só entrou em vigor em maio de 2018.

³ Exceto se razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, justificarem a preponderância do interesse do público.

ALEMANHA

Normas constitucionais pertinentes: <u>artikel 2(1)</u>

A Constituição federal alemã (<u>Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland</u>⁴) não contém norma expressa sobre o direito ao esquecimento digital⁵, mas existem duas decisões do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) nesta matéria, ambas de 6 de novembro de 2019, que importa referir:

- «<u>Direito ao esquecimento I</u>»⁶ no essencial, e ao que ao tema importa, nesta decisão o Tribunal Constitucional Federal considerou que tal direito está coberto pelos direitos gerais de personalidade previstos no <u>artikel 2(1)</u>;
- «<u>Direito ao esquecimento II</u>»⁷ nesta decisão, o Tribunal Constitucional Federal considera-se pela primeira vez competente para julgar uma questão de direitos fundamentais exclusivamente à luz do direito da União Europeia, por estarem em causa normas plenamente harmonizadas e os cidadãos não poderem acionar diretamente o Tribunal de Justiça da União Europeia para fazer valer os direitos fundamentais previstos na Carta; invoca para tanto a sua responsabilidade na integração europeia, ao abrigo do <u>artikel 23(1)</u> da Constituição.

7. Também disponível em inglês.



⁴ No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em <u>língua inglesa</u> e outra em <u>português</u>, que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

⁵ Nem sobre a proteção de dados pessoais; a tutela constitucional nesta matéria parte de interpretações do Tribunal Constitucional Federal, em especial a decisão de 15 de dezembro de 1983, que ficou conhecida como «<u>o caso da lei dos censos</u>», na qual este tribunal refere o direito fundamental à «autodeterminação informativa», partindo dos direitos previstos no <u>artikel 1(1)</u> – inviolabilidade da dignidade humana – e no <u>artikel 2(1)</u> – direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

⁶ Também disponível em inglês.

BRASIL

Normas constitucionais pertinentes:	artigo 1.º	
	artigo 5.º	

A <u>Constituição da República Federativa do Brasil</u> não prevê especificamente o direito ao esquecimento digital⁸. De facto, neste país, esta matéria é tratada pela ponderação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à privacidade, por um lado, e o direito à informação, por outro.

Assim, a dignidade da pessoa humana é, no Brasil, um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, conforme previsto no artigo 1.º da Constituição. Por outro lado, no artigo 5.º preveem-se os direitos e deveres individuais e coletivos, ali se dispondo que «todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional».

A falta de regulação específica nesta matéria tem implicado falta de consenso, tanto ao nível da jurisprudência como da doutrina.⁹

⁸ Nem tão pouco a matéria é regulada de forma específica ao nível da legislação ordinária (<u>Lei n.º 12.965/2014, de 23 de abril de 2014</u>, designada por Marco Civil da Internet).

⁹ A este propósito, veja-se o que referem Paulo Ricardo Silva Lima, João Rodrigo Santos Ferreira e Edivanio Duarte de Souza, *in* LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de - <u>Direito ao Esquecimento e Desindexação da Informação, Ambivalências e Desafios no ambiente digital</u>. In *LOGEION Filosofia da Informação* v. 7 n.1 (2020). Relativamente às decisões jurisprudenciais proferidas sobre esta matéria, veja-se o estudo publicado por Frederico Cordeiro Martins, Priscila Reis dos Santos e Rodrigo Moreno Marques: MARTINS, Frederico Cordeiro; SANTOS, Priscila Reis dos; MARQUES, Rodrigo Moreno - <u>Esquecimento Digital nos Tribunais Brasileiros: O Direito ao Esquecimento nos Acórdãos no Superior Tribunal de Justiça. *In Informação & Informação* v. 26 n. 1 (2021).</u>

ESPANHA

Normas constitucionais pertinentes: artículo 18.
artículo 20.

A Constituição espanhola (*Constitución Española*) não contém qualquer referência expressa ao «direito ao esquecimento digital». No entanto, o Tribunal Constitucional espanhol¹⁰, no âmbito de recurso de amparo, reconheceu o direito ao esquecimento (*derecho al olvido*) com fundamento nas normas constitucionais aqui mencionadas.

Segundo o <u>artículo 18.4</u> da Constituição espanhola (<u>Constitución Española</u>), a lei limita a utilização das tecnologias de informação a fim de garantir a honra e a privacidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

O <u>artículo 20.4</u> dispõe que a liberdade de expressão e de informação são limitadas pelo respeito dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, nas disposições das leis que a aplicam e, especialmente, no direito à honra, à intimidade e à própria imagem.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO

¹⁰ <u>Sentencia 58/2018</u>, de 4 de junio de 2018. Recurso de amparo 2096-2016. Promovido por D.F.C. y M.F.C., respecto de la sentencia dictada por la Sala de lo Civil del Tribunal Supremo en proceso por vulneración del derecho al honor, la intimidad y la propia imagen entablado frente a Ediciones El País, SL. Vulneración de los derechos al honor, la intimidad y la protección de datos: ejercicio del denominado derecho al olvido respecto de datos veraces que figuran en una hemeroteca digital; prohibición de indexación de nombres y apellidos como medida limitativa de la libertad de información idónea.

FRANÇA

Normas constitucionais pertinentes:

Article 2 da Déclaration du 26 août 1789 des droits de

l'homme e du citoyen

Para além da <u>Constitution du 4 octobre 1958</u>, são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do <u>article préambule</u> daquela, o <u>Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946</u>, a <u>Déclaration du 26 août 1789</u> <u>des droits de l'homme et du citoyen</u> e a <u>Charte de l'environment</u>.

Compulsadas todas as fontes acima referidas, não foi possível encontrar referência específica ao direito ao esquecimento digital, nomeadamente o direito de um cidadão exigir a eliminação dos dados informatizados que lhe digam respeito.

O juiz constitucional tem-se fundado no <u>article 2</u> da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – que consagra que a finalidade de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem e que esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão – para afirmar que a liberdade proclamada por este artigo implica o respeito pela vida privada.

Esta doutrina constitucional tem duas consequências: obriga a que a recolha, registo, armazenamento, consulta e divulgação de dados pessoais seja justificada por uma razão de interesse público e implementada de uma forma adequada e proporcional a esse objetivo; e conduz à conclusão de que as disposições legais que privem as pessoas de qualquer possibilidade de obter a eliminação dos seus dados pessoais violam de forma desproporcionada o direito ao respeito pela vida privada¹¹.

8

¹¹ Veja-se, por exemplo, a <u>Décision n° 2017-670 QPC du 27 octobre 2017</u>, que declarou inconstitucional a primeira alínea do <u>article 230-8</u> do <u>code de procédure pénale</u>, na versão então em vigor, ao prever que as pessoas implicadas em processos penais, com exceção das que foram absolvidas, dispensadas ou despedidas, não têm qualquer possibilidade de obter a eliminação dos seus dados pessoais introduzidos no ficheiro do registo criminal, por violar de forma desproporcionada o direito ao respeito pela vida privada.

ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes:

Articolo 2

Articolo 3

Articolo 21

A Constituição italiana não contém uma menção expressa ao «esquecimento digital»; contudo, a jurisprudência tem feito apelo às seguintes normas constitucionais como fundamento para o direito ao esquecimento (diritto all'oblio), sobretudo na sequência da aplicação do artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados:

- O <u>Articolo 2</u> da Constituição italiana (<u>Costituzione della Repubblica italiana</u>¹²), que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, tanto como indivíduo como nos agrupamentos sociais onde a sua personalidade tem lugar, e exige o cumprimento dos deveres inalienáveis de solidariedade política, económica e social;
- O <u>comma 2 del Articolo 3</u> da Constituição, o qual, por sua vez, prevê que é tarefa da República remover os obstáculos de natureza económica e social que, ao limitar a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do país;
- O <u>Articolo 21</u>, que consagra o direito fundamental à liberdade de expressão, no seu primeiro parágrafo (*comma 1*), nos seguintes termos: «Todas as pessoas têm o direito de expressar livremente os seus pensamentos através da palavra, da escrita e de qualquer outro meio de comunicação», assegurando, assim, o direito de informar e de ser informado.

9

¹² No portal do <u>Senato</u> (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em <u>língua inglesa</u>.

UNIÃO EUROPEIA

Normas pertinentes:

Artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

O <u>artigo 8.º</u> da <u>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u> (norma inserta no Título II – Liberdades) preceitua, de uma forma geral, sobre a proteção de dados pessoais. Importam, em especial, os seus n.ºs 1 e 2, que determinam que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito, sendo que esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Prevê-se também que todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

É no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), cuja epígrafe é «Direito ao apagamento dos dados ('direito a ser esquecido')», que são desenvolvidas as regras que devem ser observadas quanto ao exercício deste direito.

Assim, nos termos do n.º 1 do referido artigo 17.º, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando o pedido tenha como base uma das seguintes razões:

- Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados, nos termos da alínea a)¹³ do n.º 1 do artigo 6.º ou da alínea a)¹⁴ do n.º 2 do artigo 9.º, e não existe outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- -O titular opõe-se ao tratamento nos termos do n.º 1 do artigo 21.º¹⁵ e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento, como prescreve o n.º 2 do mesmo artigo 21.º;

¹⁵ Preceito que positiva o direito de oposição ao tratamento de dados pessoais.



¹³ Norma que materializa que o tratamento de dados pessoais só é lícito quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.

¹⁴ Artigo que concretiza o tratamento de categorias especiais de dados pessoais como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, sendo este permitido se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição relativa ao tratamento destas categorias especiais de dados pessoais não pode ser anulada pelo titular dos dados.

Série especial:
Comissão Eventual
para a Revisão Constitucional
2022

- -Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; e
- Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no n.º 1 do artigo 8.º¹6.

O n.º 2 do artigo 17.º dita que, quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los, de acordo com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

Por último, o n.º 3 do mesmo artigo identifica as situações em que o direito ao apagamento dos dados (a ser esquecido) não se aplica, isto é, quando o tratamento dos dados pessoais seja necessário:

- Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- -Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e
 h), e n.º 3¹¹;
- Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1¹8, na medida em que o direito ao apagamento seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

¹⁶ Norma que descreve as condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação.

¹⁷ O artigo 9.º regula o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, proibindo, como regra geral, o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convições religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa. Os n.ºs 2 e 3 consagram exceções a esta proibição, designadamente para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho e de saúde pública.

¹⁸ O artigo 89.º prevê as garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, sendo que o n.º 1 determina que esse tratamento está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.